

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 245/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/05/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003415/96 e A.I.: 1/269.736

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MANHAS E MANHÃS IND. E COM. DE CONF. LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que o Termo de Notificação não foi preenchido de forma clara e precisa, não possuindo indicação do valor do imposto, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da Lei nº 12.732/97 e da I.N. 033/93. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração em tela, que após o exame procedido na documentação da firma acima qualificada, para efeito de baixa de inscrição no CGF fora constatado uma omissão de vendas no valor de R\$ 23.030,71 no período de janeiro a outubro de 1995.

Nas Informações Complementares, fls. 03, os autuantes mantêm o feito.

Os agentes autuantes estabeleceram como artigos infringidos o 1º, 120º, Dec. 21.219/91 e como penalidade o art. 767, III, "b", do mesmo diploma legal.

O autuado tornou-se revel.

O julgamento de primeira instância foi pela Parcial Procedência do processo uma vez que foi excluído o lucro bruto.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 154/99, declara a nulidade, uma vez que o Termo de Notificação não foi preenchido de forma clara e precisa, não possuindo indicação do valor do imposto, descaracterizando a espontaneidade.

É o relatório.


M A B

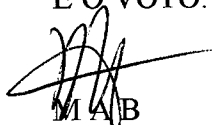
VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a baixa cadastral deve o agente fiscal assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte através do Termo de Notificação sem que o mesmo seja preenchido de forma clara e precisa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, dado-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão parcial condenatória exarada na 1ª instância, decidindo-se pela nulidade do p uma vez que o Termo de Notificação não foi preenchido de forma clara e precisa, não possuindo indicação do valor do imposto, descaracterizando a espontaneidade do processo.

É O VOTO.



M A B

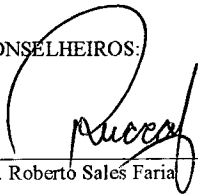
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida a empresa MANHAS E MANHÃS IND. E COM. DE CONF. LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para o fim de declarar a Nulidade do processo analisado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04/05/1999

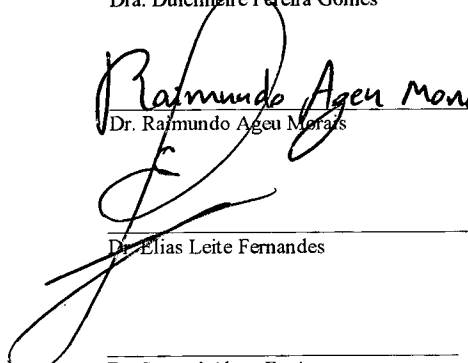
CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria



Dra. Francisca Elenilda dos Santos

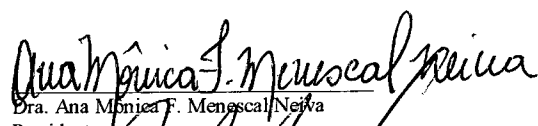

Dra. Dulcineire Pereira Gomes


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

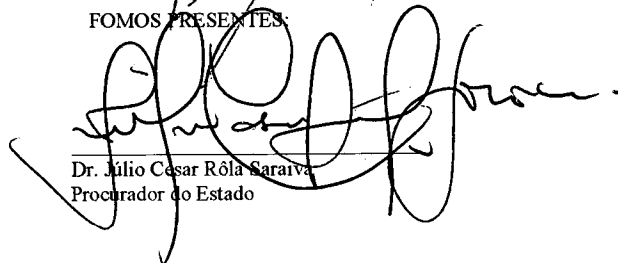

Dr. Samuel Alves Facó


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Julio Cesar Rôla Saraiva
Procurador do Estado